

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.603/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000022414-02  
Impugnação: 40.010136631-01  
Impugnante: Daniel Magalhães de Araújo  
CPF: 040.147.856-45  
Coobrigado: Ricardo Cândido de Araújo  
CPF: 311.696.196-49  
Proc. S. Passivo: Priscila Magalhães de Araújo  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatado que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente a doações de bem móvel (numerário) recebidas nos anos de 2007, 2009 e 2010, conforme informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física repassadas à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Constatado que o Autuado deixou de entregar à SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, c/c art. 31 do RITCD, Decreto nº 43.981/05. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerários) efetuados pelo Coobrigado em favor do Autuado, conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2007, 2009 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 28/31, acompanhada dos documentos de fls. 39/48 e requerendo o cancelamento das exigências fiscais contidas no Auto de Infração.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 54/58, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Trata a presente autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente nas doações de bem móvel ( numerários) efetuadas pelo Coobrigado a favor do Autuado, conforme informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2007, 2009 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 17 da lei nº 14.941/03, c/c art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

As exigências são do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributário o Doador, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, o Impugnante alega que o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário para o exercício de 2007 encontra-se alcançado pela decadência, quer seja a estabelecida no § 4º, art. 150 do Código tributário Nacional (CTN), como a do art. 173, inciso I do CTN, por ter sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 08/08/14.

No entanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Como é sabido, a legislação mineira trata o ITCD como um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória, pelo contribuinte, de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Registre-se que primeiramente a SEF/MG tomou conhecimento da ocorrência dos fatos geradores em 17/08/11, quando recebeu da Receita Federal do Brasil o banco de dados com as informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários 2007 a 2010.

Neste caso, somente em 2011, a SEF/MG dispôs dos elementos necessários ao lançamento com o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal e com a declaração entregue pelo Autuado.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, o prazo decadencial, em relação à exigência ao ano de 2007, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação acima mencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pelo Autuado e Coobrigado em 08/08/14, a decadência não ocorreu.

Importante, ainda, trazer a baila que o entendimento pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, já foi externado pela DOET/SUTRI, por meio da Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme abaixo:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que nas DIRPFs de 2007, 2009 e 2010, o Coobrigado declarou a doação em numerário em favor do Autuado.

Como é sabido a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Impugnante recebeu em doação de seu pai numerário, nos exercícios de 2007, 2009 e 2010, que gerou um acréscimo patrimonial originado da transmissão desses bens, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Na peça de defesa, o Impugnante sustenta ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que os valores constantes nas declarações referem-se a doações de bens imóveis ocorridas em exercícios anteriores, cujo imposto foi pago à época, conforme cópia de escrituras públicas que anexa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, depreende-se da análise das cópias de escrituras públicas trazidas pela Defesa da Autuada que não nenhuma correspondência entre os valores informados nas declarações anuais de ajuste transmitidas à Receita Federal do Brasil com os valores dos imóveis constantes nas ditas escrituras.

Ademais, constata-se das DIRPFs de 2009 e 2010, fls. 47/48, que houve doações de bens imóveis e de numerários, cujas importâncias, no caso dos numerários, correspondem aos valores constantes da Certidão emitida pela SEF/MG, às fls. 09, as quais são objeto da presente autuação. Assim, os bens imóveis arrolados na impugnação e, para os quais foram apresentados alguns registros, referem-se às doações de imóveis e não à doação de numerários, objeto do presente Auto de Infração.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a melhor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Outrossim, destaca-se que a inserção do Doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de 2007, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

**Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relator**

**José Luiz Drumond  
Relator designado**

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.603/14/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000022414-02	
Impugnação:	40.010136631-01	
Impugnante:	Daniel Magalhaes de Araújo CPF: 040.147.856-45	
Coobrigado:	Ricardo Cândido de Araújo CPF: 311.696.196-49	
Proc. S. Passivo:	Priscila Magalhães de Araújo	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre este voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas na consideração de que não era mais possível ao Fisco formalizar as exigências relativas ao exercício de 2007 diante da regra determinada pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido pelo recebimento de doações, em espécie, efetuadas pelo Coobrigado - Ricardo Candido de Araújo em favor de Daniel Magalhães de Araújo, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2007, 2009 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exigências do ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II, e 25.

Como destacado, este voto abordará unicamente a arguição de decadência.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007, 2009 e 2010.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Como no caso dos autos não houve qualquer pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelos Impugnantes em 08 de agosto de 2014.

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação aos Impugnantes em 2014. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, os exercícios de 2012 e 2013 e parte do exercício de 2014 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em agosto de 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....

2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....

v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito da Fazenda Pública promover o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de 2007, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**

CC/MIG